



JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

VISTOS, em decisão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída de ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~

Preso em flagrante, a decisão de fls. 36/37v dos autos 0009611-69.2016.403.6119 em apenso homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

Posteriormente, realizada audiência de custódia, foi mantida a prisão cautelar (fls. 50/55 dos autos em apenso).

Apresentado o presente pedido de liberdade (revogação da prisão preventiva), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 57/60).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, o acusado traz, sim, novos elementos ao cenário fático existente quando de sua prisão e quando da realização da audiência de custódia: primeiro, traz notícia de possível local de residência temporária (fl. 51); segundo, demonstra a inexistência de antecedentes criminais



JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
[guaru\\_vara06\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br)

no Brasil (fls. 44/46); terceiro, traz confirmação documental - ainda que precária - de sua afirmada condição clínica delicada, consistente no acometimento de um câncer (a qual, note-se, já havia sido referida pelo acusado na audiência de custódia - min. 4'18 a 5'43 da mídia à fl. 55 dos autos da prisão em flagrante).

Rigorosamente cabível, assim, o exame da presente postulação, vez que amparada em novos elementos fáticos.

2. Cabe esclarecer, de início, que a prisão em flagrante se deu pela possível prática de dois delitos, e não apenas pelo delito de descaminho tentado, como faz parecer a defesa.

Com efeito, o auto de prisão em flagrante evidencia que o ora postulante foi preso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91 (adquirir, transportar, industrializar, trazer consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, com pena de detenção de 1 a 5 anos e multa) e no art. 334, §3º do Código Penal (utilizar de transporte aéreo para iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, com pena de reclusão de 2 a 8 anos), este na modalidade de tentativa.

Nesse cenário, está-se claramente diante de crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, restando configurada a hipótese autorizativa



63  
f

**JUSTIÇA FEDERAL**  
**6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
[guaru\\_vara06\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br)

da prisão preventiva prevista no art. 313, inciso I do CPP. Desnecessário, assim, até mesmo que se discorra sobre a aplicabilidade, ou não, da causa de aumento de pena pelo transporte aéreo (CP, art. 334, §3º).

3. De outra parte, é rigorosamente inexigível, nos delitos de descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário iludido, pela singela razão de que tal procedimento administrativo nunca terá lugar nesses casos, que culminam com a decretação da pena perdimento das mercadorias importadas ou exportadas, inexistindo lançamento tributário e sucessiva cobrança.

Não há que se falar, portanto, em ausência de prova da materialidade do crime de descaminho tentado, ainda mais diante da imputação dupla dirigida ao acusado (sendo a prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91 absolutamente independente de qualquer procedimento tributário).

4. O acusado demonstra de forma suficiente - segundo o que se poderia exigir de um estrangeiro em suas condições no Brasil - a existência de uma residência temporária no País para acolhê-lo em caso de liberdade, lembrando que, com a apreensão de seu passaporte (fl. 11 do auto de prisão em flagrante), está ele impedido de sair lícitamente do Brasil.

5. A condição clínica do acusado (alegadamente portador de câncer) noticiada por ele próprio em sua



JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
[guaru\\_vara06\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br)

audiência de custódia (min. 4'18 a 5'43 da mídia de audiência) vem corroborada, ainda que de forma precária, pela declaração em inglês de fl. 53, aparentemente subscrita por seus médicos israelenses. A despeito da precariedade do documento, aqui também parece não haver como se exigir, ao menos por ora, muito mais do acusado e de seus defensores, estes penalmente responsáveis pela autenticidade dos documentos que acompanham o presente pedido de liberdade.

6. Por outro lado, há circunstância relevante que, *data maxima venia*, parece ter passado despercebida até mesmo dos ilustres defensores do acusado.

Com efeito, as penas máximas de prisão previstas em abstrato (descaminho qualificado tentado: CP, art. 334, §3º, pena de reclusão máxima de 5 anos e 4 meses; e transporte ilegal de minerais: Lei 8.176/91, art. 2º, §1º, pena de detenção máxima de 5 anos) permitem vislumbrar que o acusado teria que ser condenado, por ambos os delitos, a penas próximas das máximas para ver-se obrigado a cumpri-las em regime fechado.

Conquanto graves as circunstâncias da prisão em flagrante do ora requerente (inclusive com inúmeras viagens anteriores bastante suspeitas e diante do aparente valor elevado das pedras preciosas ilicitamente transportadas), afigura-se claro exagero supor, em especulação incompatível com a presunção de inocência, que o acusado seria condenado por ambos os delitos às penas máximas. *Id quod plerumque accidit*, nem mesmo em casos graves de roubo majorado



64  
f

JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

(crimes praticados com violência) julgados nesta Subseção Judiciária, vê-se condenações próximas da pena máxima.

Não é desprezível, assim, o prognóstico de que, mesmo condenado, o acusado poderá fazer jus ao cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado.

Diante dessa possibilidade real - de que mesmo após sentença penal condenatória, o acusado dificilmente terá de cumprir pena de prisão em regime fechado - **nada justifica deva ele permanecer encarcerado** enquanto aguarda a conclusão do inquérito policial e o curso de eventual ação penal, hipótese em que **sua prisão cautelar revelar-se-ia muito mais gravosa que o posterior cumprimento de sua pena.**

Noutras palavras, nada justifica que a Justiça Federal mantenha um acusado preso durante a investigação e processamento de ação penal apenas para, ao final, intimá-lo de que ele pode cumprir sua pena em liberdade, ainda que restrita ou condicionada.

Posta a questão nestes termos, tenho que (i) a peculiar condição de saúde do acusado e as circunstâncias de (ii) ser improvável a fixação de regime fechado em caso de condenação e de (iii) existir residência temporária no Brasil enquanto dure o processo, **autorizam a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas** (cfr. CPP, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva caso descumpridas as condições impostas.

7. Não se pode esquecer, todavia, que o delito de transporte ilegal de minerais da União prevê também a



JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
[guaru\\_vara06\\_sec@ifsp.jus.br](mailto:guaru_vara06_sec@ifsp.jus.br)

aplicação da pena de multa, sendo preciso pensar, também, no risco de seu não pagamento em caso de condenação.

Afigura-se adequada, assim, também a fixação de **fiança** e da **obrigação de comparecimento periódico do acusado em Juízo** (para comprovar endereço e justificar suas atividades).

Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o **valor da fiança** deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (*in casu*, 10 anos e 4 meses, somadas), devendo ser fixada entre 10 e 200 salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Poderá, ainda, ser aumentada em até 1.000 vezes, "Se assim recomendar a situação econômica do preso" (CPP, art. 325, §1º, inciso III).

Determina o art. 326 do Código de Processo Penal, ainda, que "Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento".

Na hipótese dos autos, as particulares circunstâncias do caso concreto revelam: (i) prisão em flagrante por tentativa de descaminho e transporte ilegal de minerais (diamantes) possivelmente da União, cujo valor total ainda não se sabe; (ii) possível fixação da multa penal em mais de R\$1.600.000,00 (cfr. CP, art. 49); (iii)

privilegiada situação financeira do autuado, evidenciada não só pelo transporte de expressiva quantidade de diamantes, como também - e principalmente - pelas dezenas de viagens internacionais de curta duração (fls. 22/35 do auto de prisão em flagrante); (iv) inexistência de antecedentes criminais conhecidos no Brasil.

Nesse cenário, e presentes os marcos legais, tenho por necessária e suficiente a **fixação da fiança em R\$100.000,00 (cem mil reais)**, valor equivalente aproximadamente a 110 salários-mínimos (quantum intermediário entre o mínimo e o máximo legal, cfr. CPP, art. 325, inciso II c/c §1º, inciso III). Sem prejuízo, evidentemente, da possível perda dos bens descaminhados por força de eventual condenação (cfr. CP, art. 91, inciso II, 'b') ou pena administrativa de perdimento.

8. Presentes as razões expostas, revogo a prisão preventiva e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO** ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, qualificado nos autos, sob as seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) residência temporária na "Casa de Acolhimento Provisório", em São Paulo (cfr. fl. 51)

c) proibição de ausentar-se do País (estando já apreendido seu passaporte) e da cidade de residência temporária (São Paulo/DF) sem autorização judicial,



JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP  
Tel. (11) 2475-8226  
guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal;

d) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço;

e) comparecimento bimestral ao Juízo de sua residência (conforme distribuição da Carta Precatória expedida para tal fim), para informar e justificar suas atividades.

9. INTIME-SE o autuado desta decisão na pessoa de seus defensores constituídos.

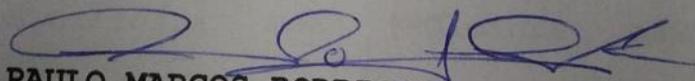
10. Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.

O autuado deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 6ª Vara Federal, entre 13h00 e 18h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso.

Advirta-se o autuado, por ocasião da assinatura do compromisso, que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar nova prisão preventiva.

11. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 22/37v e 50/55 do auto de prisão em flagrante em apenso).

12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Guarulhos, 27 de setembro de 2016 (20h07)

  
PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade